

TC 010.655/2018-2

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)

Proposta: Oitiva prévia

I. Introdução

1. Cuidam os autos de representação autuada nesta Corte, em 2/4/2018 (peça 1), interposta pelo Sr. Marcos César Alves Silva (CPF 331.795.579-15), membro do Conselho de Administração (peças 3 e 4) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), solicitando a adoção de medida cautelar, *inaudita altera pars*, a fim de suspender alguns recentes patrocínios promovidos pela Diretoria Executiva da ECT, a exemplo das modalidades esportivas *Rugby* e *Squash*, pois se encontrariam em total dissonância com a atual situação econômico-financeira da empresa, que tem apresentado déficits bilionários em seu balanço e, com isso, penalizado inclusive sua própria área operacional diante da escassez de recursos.

II. Histórico e pedido

2. O representante apresenta, em anexo, cópia da publicação no DOU do extrato de inexigibilidade de licitação para a concessão dos seguintes patrocínios:

Tabela 1: Alguns dos patrocínios concedidos pela ECT ao longo dos anos de 2017 e 2018

Objeto	Fundamento	Valor Global (R\$)	Data/Seção/Página da Publicação
Modalidade esportiva <i>Rugby</i>	art. 25 da Lei 8.666/1993	1.960.000,00	17/2/2017, Seção 3, p. 6
Evento "TOP 10 Empresarial"	art. 30 da Lei 13.303/2016	50.000,00	22/3/2017, Seção 3, p. 8
Evento "22º Simpósio de Cafeicultura das Matas de Minas"	art. 30 da Lei 13.303/2016	19.000,00	22/3/2017, Seção 3, p. 8
Modalidade esportiva <i>Squash</i>	art. 30 da Lei 13.303/2016	700.000,00	19/3/2018, Seção 3, p. 7
Projeto "Operador Logístico do Esporte Universitário do Brasil"	art. 30 da Lei 13.303/2016	900.000,00	2/4/2018, Seção 3, p. 14
TOTAL		3.629.000,00	

Fonte: peça 1, p. 5-7; peça 8, p. 2

3. Em apertada síntese, o representante alega que a concessão dos patrocínios acima não se coaduna com a atual situação econômico-financeira da ECT, que apresentou déficit em seu balanço nos últimos três anos, o que teria inclusive levado sua Diretoria Executiva, sob argumento de contenção de despesas, a adotar uma série de medidas que têm afetado seriamente os serviços oferecidos pela estatal – a exemplo do fechamento de agências, demissão de empregados e a redução tanto da aquisição de materiais operacionais básicos, como contêineres, quanto da contratação de serviços de transporte – acarretando acúmulos de carga postal nos centros operacionais da Empresa, com atrasos na entrega e indenizações crescentes.

4. Em decorrência, o representante finalizou sua petição requerendo:

- a) a concessão da medida cautelar, *inaudita altera pars*, determinando-se a imediata suspensão de todo e qualquer patrocínio pelos Correios até que a ECT demonstre o equilíbrio de sua situação operacional e econômico-financeira;
- b) a revogação dos patrocínios recentemente contratados para os esportes “*Rugby*”, “*Squash*” e também para os eventos “TOP 10 Empresarial” e “Simpósio da Cafeicultura das Matas de Minas”, com a instauração de sindicância para apurar responsabilidades nesses processos de contratação; e
- c) em caráter definitivo, provimento à presente representação, mantendo-se a medida cautelar e revogando-se todos os atos dos Correios voltados à contratação dos patrocínios mencionados na alínea “b”.

III. Exame Técnico

5. Inicialmente, em juízo de admissibilidade, face às disposições constantes no art. 20, inciso II, do Decreto 8.016/2013 (que aprovou o Estatuto Social da ECT), constata-se a competência dos membros do Conselho de Administração da ECT para fiscalizar a gestão de sua Diretoria-Executiva, o que lhes confere, nos termos do art. 87, *caput* e parágrafo segundo, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), o poder de representar a esta Corte de Contas com vistas à reparação dos atos por ela adotados.
6. Ademais, haja vista a matéria ser de competência do TCU, referir-se a administrador sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara, objetiva e com a qualificação do representante, e ainda encontrar-se acompanhada de documentação relativa aos fatos apontados, consideram-se atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, *caput*, e art. 237, parágrafo único, do RITCU.
7. Consoante o art. 276 do RITCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob a ótica exclusiva do interesse público, considerando-se ainda a incidência de eventual *periculum in mora reverso*, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.
8. No entanto, impende ressaltar que o juízo expedido em sede de medida cautelar fundamenta-se em uma análise sumária, de cognição não exauriente, destinada a avaliar a plausibilidade do direito material que se pretende acautelar. Ademais, tal juízo de valor visa resguardar o interesse público, coletivo, primário, não tendo por função atender a interesses privados, secundários, pessoais, podendo estes serem atendidos em casos de coincidências, e apenas nos limites de tais coincidências, com o interesse público.
9. Tecidas tais considerações, parte-se para a análise deste caso concreto. De acordo com as Demonstrações Financeiras da ECT, relativas ao ano de 2017, nos três primeiros trimestres os Correios apresentaram sucessivos prejuízos acumulados (peça 3, p. 5; peça 4, p. 5; peça 5, p. 5) que, somados, alcançaram o montante de R\$ 1,85 bilhões. Em 2016, a ECT apresentou o prejuízo acumulado de R\$ 1,49 bilhões (peça 6, p. 5) e, em 2015, o prejuízo acumulado de R\$ 2,12 bilhões (peça 7, p. 5). Tais informações corroboram a assertiva do representante no sentido de que a ECT, de fato, apresentou prejuízos acumulados nos últimos três anos.
10. É possível que, em decorrência dos resultados acima, esteja em curso a deterioração da qualidade dos serviços prestados pela estatal, refletida nos constantes atrasos na entrega e extravios de encomendas pela ECT, principalmente de mercadorias provenientes do exterior, conforme apontam diversas notícias de imprensa, algumas delas encaminhadas em anexo (peça 1, p. 8-9), o que

teria, inclusive, levado o Ministério Público Federal na Paraíba a instaurar, em 22/3/2018, inquérito civil a fim de investigar os fatos.

11. Ainda de acordo com a imprensa, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) teria apontado irregularidades nas contas da Diretoria Executiva da ECT, relativas ao exercício de 2016, suficientes para considerá-las irregulares (peça 1, p. 9-11).

12. Compulsando-se os autos do TC 034.901/2017-5, relativo à Prestação de Contas Ordinária da ECT relativa ao exercício financeiro de 2016, de fato o Certificado de Auditoria Anual de Contas propôs a irregularidade das contas de todos os membros da Diretoria Executiva, no total de dezesseis pessoas, tendo dois deles, no período examinado, exercido a Presidência e os demais as Vice-presidências da estatal, ante a responsabilidade apontada pelas seguintes constatações (peça 10 do TC 034.901/2017-5):

a) baixa efetividade de consultorias técnicas contratadas recentemente pela Empresa (item 2.2.1.2 do Relatório nº 201701084);

b) redução de despesas com pessoal muito abaixo da meta estabelecida para 2016 (item 3.1.1.1 do Relatório nº 201701084); e

c) crescente degradação na sua capacidade de pagamento no longo prazo (Liquidez), aumento do endividamento e da dependência de capitais de terceiros, e principalmente, redução drástica de sua rentabilidade, com a geração de prejuízos crescentes a partir do exercício de 2013 (item 4.1.1.1 do Relatório nº 201701084).

13. Por todo o exposto, verificou-se que há nos autos indícios que sustentam o *fumus boni iuris* em relação aos patrocínios concedidos pela ECT tanto em 2017 para a modalidade esportiva *Rugby*, no valor global de R\$ 1.960.000,00, e para os eventos “TOP 10 Empresarial” e “22º Simpósio de Cafeicultura das Matas de Minas”, no valor global, respectivamente, de R\$ 50.000,00 e R\$ 19.000,00, quanto em 2018 para a modalidade esportiva *Squash*, no valor global de R\$ 700.000,00, tendo em vista terem sido concedidos em momento de absoluta precariedade da situação econômico-financeira da ECT, com conseqüente deterioração da qualidade dos serviços por ela prestados.

14. No entanto, resta a possibilidade de que a concessão dos apontados patrocínios se insira em uma estratégia de atuação institucional que vise, mediante o fortalecimento de sua imagem, a criação de novas oportunidades de negócios. Neste sentido, impende destacar a contratação pela ECT, em 9/11/2016, da empresa Accenture do Brasil Ltda (Accenture), a fim de prestar serviços de consultoria técnica-especializada para a implantação do “Programa de Transformação dos Correios”, pelo valor total de R\$ 29 milhões – o que já vem sendo objeto de análise, nos autos do TC 031.814/2016-6, instaurado em decorrência de denúncia.

15. Quanto ao *periculum in mora*, as incertezas ainda presentes quanto ao *fumus boni iuris*, associadas ao desconhecimento quanto ao cronograma de desembolsos dos patrocínios em tela e ainda suas reduzidas materialidades, comparativamente ao orçamento da estatal, não permitem concluir ser incontroversa sua presença.

16. De outra parte, verifica-se que a adoção da medida cautelar, na forma como requerida pelo representante, ainda que não configure qualquer risco à Administração, afetará direitos subjetivos de terceiros, ante os compromissos financeiros provavelmente já assumidos por estes em decorrência da anuência da estatal. No entanto, se vierem a ser constatados vícios na finalidade ou motivação dos atos administrativos que resultaram nos patrocínios concedidos, estes serão nulos, mesmo em caso de relevância social, cabendo aos gestores a responsabilização pelos danos causados a terceiros.

IV. Conclusão

17. O documento apresentado à peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos de legitimidade e admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237 do RITCU.

18. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se necessária a oitiva prévia da ECT, a fim de que esclareça, entre outros, (i) a estratégia de atuação institucional no qual se encontram inseridos os patrocínios concedidos; (ii) quais os benefícios pretendidos e alcançados com a concessão dos mesmos; e (iii) as razões que justificaram a concessão daqueles patrocínios mesmo em momentos de precária situação econômico-financeira da estatal.

V. Proposta de Encaminhamento

19. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao gabinete da Ministra-Relatora, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

I- conhecer a presente Representação, nos termos do art. 87, *caput* e parágrafo segundo, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235, *caput*, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

II- determinar, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 157 e 276, §2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhando em anexo cópia da presente instrução, para que, no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da comunicação:

a) apresente a relação de todos os patrocínios concedidos pela estatal, desde jan/2015 até o presente momento, detalhando, em forma de tabela, em *excel*, nome/razão social do beneficiário, regime de contratação, valor despendido, vigência e dia/seção/página da publicação do extrato no DOU;

b) cronograma de desembolso de cada um dos patrocínios concedidos, desde jan/2015 até o presente momento;

c) a estratégia de atuação institucional no qual se encontraram inseridos cada um dos patrocínios concedidos, desde jan/2015 até o presente momento;

d) quais os benefícios pretendidos e alcançados com a concessão de cada um dos patrocínios concedidos, desde jan/2015 até o presente momento; e

e) as razões que justificaram a concessão de cada um dos patrocínios concedidos, desde jan/2015 até o presente momento, tendo em vista a já consubstanciada precariedade da situação econômico-financeira da estatal.

SeinfraCOM, 2ª Diretoria, em 3/4/2018.

(assinado eletronicamente)

ROBINSON CRISTIANO SOUSA LOPES
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 8111-6